



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Recurso nº : 155.112
Matéria : IRPJ e Outros – EX: 2002 a 2005
Recorrente : POTIGUAR ATACADISTA LTDA.-ME
Recorrida : 4ª Turma/DRJ – Recife/PE
Sessão de : 28 de março de 2007.
Acórdão nº : 103-22.940

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. PEDIDO DE PERÍCIA. Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando a decisão recorrida motiva adequadamente o indeferimento respectivo e o contribuinte deixa de apontar conclusivamente os fatos que dariam ensejo à realização da prova. Preliminar rejeitada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à fiscalização para verificação do lucro apurado no período sujeita o contribuinte ao regime de arbitramento, que se dará nos termos e condições estabelecidos pelo RIR/99. A aplicação de percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Consoante precedentes deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes (v.g., Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06), a falta de apresentação de declaração ou a prestação de declaração inexata pelo contribuinte, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de POTIGUAR ATACADISTA LTDA.-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta

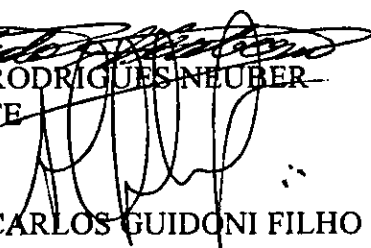


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

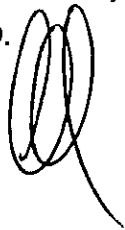
e cinco por cento), vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

Recurso nº : 155.112
Recorrente : POTIGUAR ATACADISTA LTDA.-ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POTIGUAR ATACADISTA LTDA.-ME em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE - PE, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO – IRPJ – CSLL- COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS COMO DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Comprovada a falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

MULTA QUALIFICADA

Declarar a menor seus rendimentos, convalidando a prática sistemática adotada durante todo o ano-calendário de recolher mensalmente a menor os valores dos impostos e contribuições devidos, constitui conduta dolosa que tenta impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) E MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADES.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela E. DRJ recorrida, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual apurou a fiscalização que a empresa no ano calendário de 2001, de início de atividade, auferiu receita bruta de R\$ 736.783,71 nos dois meses de funcionamento, ou seja, obteve receita bruta proporcional superior ao limite para permanência no SIMPLES como EPP.

Diante da constatação acima a Delegacia da Receita Federal em Natal-RN expediu Ato Declaratório Executivo n.º 65 de 17/10/2005, à fl. 67, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/11/2001.

Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas. Foram apurados os autos de infração do IRPJ e CSLL considerando a empresa na sistemática do Lucro arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação da escrita contábil da empresa. Ressalta o autuante que a contribuinte foi intimada em 18/10/2005 a apresentar a escrita comercial e fiscal, respondendo em 14/12/2005 que optava pela apuração pelo lucro presumido. Reintimada em 14/12/2005 e 19/12/2005 a apresentar a documentação anteriormente não entregue e que sua opção pelo lucro presumido não seria possível, respondeu em 10/01/2006 reafirmando sua opção e alegou que não estava obrigada a escrita contábil, porém não apresentou o livro Caixa. Assim, não restou outra alternativa a não ser a apuração pelo lucro arbitrado.

Também foram apurados os autos de infração da COFINS e do PIS fora do sistema simplificado.

Foram consideradas como bases de cálculo dos tributos nos anos calendários de 2001 a 2004, os valores extraídos do Movimento Econômico Tributário da Secretaria de Estado da Tributação e no Livro de Apuração do ICMS. Os dados foram consolidados nos quadros demonstrativos da fl. 84

*Foram lavrados os Autos de Infração às fls. 06 a 61 para exigência de crédito tributário, adiante especificado:
(...)*

Tendo em vista os fatos apurados no procedimento fiscal foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais anexada ao processo nº 16707.001076/2006-39.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls.132 a 151, na qual questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Alega a contribuinte que a fiscalização após ter sido cientificada pela empresa de que os livros foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência, procedeu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

lavratura de apenas uma intimação para em seguida arbitrar o lucro do período fiscalizado. Afirma que não apresentou a escrita comercial no momento determinado pelo agente fiscal em razão de fato alheio à sua vontade e informa que todos os livros já estão a disposição do fisco para realização de uma diligência fiscal de modo a se verificar o real resultado tributável Lembra a contribuinte que ao considerar a apuração pelo arbitramento do lucro deixou a fiscalização de considerar as despesas e os custos da empresa e principalmente não considerou a princípio da verdade material. Assim, requer a nulidade dos lançamentos para que possa ser efetuado através da análise dos livros comerciais da empresa pelo lucro real.

- Reclama que na utilização do Livro de Apuração do ICMS a fiscalização não considerou as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos cobrados destacadamente, além de não ter verificado a natureza de cada operação escriturada.

- A contribuinte passa a contestar a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% citando os artigos 44 da Lei nº 9.430/1996 e 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, base da multa qualificada e afirma que o fiscal autuante não demonstrou que a empresa praticou qualquer das condutas típicas (sonegação, fraude e conluio) para a majoração da penalidade aplicável. Reafirma que somente é possível a imposição de penalidade qualificada quando ficar provado nos autos o evidente intuito de fraude (conduta dolosa) que são os casos de adulteração de documentos e comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, notas frias e etc.... Em seguida afirma que a multa aplicada é inconstitucional posto que viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

- Passa a contribuinte a contestar a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária afirmando ser ilegal.

Finaliza requerendo a improcedência dos auto de infração do presente processo , ou, alternativamente a exclusão da multa qualificada e da aplicação da taxa SELIX como juros de mora."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Entendeu a r. decisão recorrida que, ante a exclusão da Recorrente do SIMPLES por prática reiterada de infração à legislação tributária (cf. ato declaratório e decisão administrativa proferida em procedimento específico) e diante da não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro no período posterior à referida exclusão, seria indispensável a realização de arbitramento para a constituição dos créditos de IRPJ e CSLL do período assinalado. Segundo a r. decisão recorrida, referido arbitramento de lucro deveria se dar mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e parágrafos do RIR/99 sobre a receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

bruta conhecida, os quais já contemplariam fictamente as despesas e custos incorridos pelo contribuinte no exercício de suas atividades. Tais despesas e custos seriam exatamente a diferença entre a receita conhecida e a base de cálculo do imposto, apurada na forma dos citados dispositivos do RIR/99.

Ainda em sede de mérito, a r. decisão impugnada asseverou a correção da imposição de multa de ofício qualificada, ante a conduta fraudulenta da Recorrente no sentido de “não declarar” ou de declarar a menor seus rendimentos durante todos os períodos dos anos-calendário fiscalizados. Foi atestada, ao final, a legitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, no sentido de que (i) a autorização para o lançamento de ofício com base no arbitramento do lucro somente deveria ocorrer se inexistissem elementos contábeis que permitissem apurar o lucro real, o que não ocorreria no caso dos autos; (ii) a Recorrente apresentaria sua escrituração em perfeita ordem, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; (iii) a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte; (iv) o evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa de ofício apresentar-se-ia nos casos típicos de adulteração de documentos e comprovantes, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas frias ou paralelas, mas jamais em caso de não-apresentação dos documentos contábeis solicitados pela fiscalização; (v) a imposição da multa de ofício qualificada, a par de exigir a existência de dolo pelo contribuinte, afrontaria aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva e não-confisco; (vi) seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e há dispensa de apresentação de arrolamento (ante a inexistência de bens da Recorrente em seu ativo permanente – fls. 181/209), pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Do arbitramento de lucros

Conforme consta expressamente dos autos (fls. 67), a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 65, de 17.10.2005, ante a prática reiterada de infração à legislação tributária a partir do ano calendário de 2001, ano-calendário de sua constituição.

No que compete particularmente a esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 7º), e faz parte do conteúdo desses autos, não há como se afastar a imputação de prática reiterada à infração tributária a que se refere às fls. 314/316 dos autos. A par de não ter sido impugnada pela Recorrente, a omissão de receitas tributáveis e a ausência de entregas de declaração de rendimentos encontram-se devidamente comprovadas nos autos, conforme documentos de fls. 67 a 130 dos autos.

Excluída do SIMPLES, a Recorrente deve sujeitar-se às regras de apuração das empresas em geral, ou seja, apuração pela sistemática do lucro real ou presumido. Como a Recorrente não fez opção pela tributação pelo lucro presumido na época do pagamento do imposto referente ao último trimestre de 2001 e aos primeiros trimestres dos anos-calendário seguintes, restou a ela o regime de tributação pela apuração do lucro real trimestral. Não possuindo escrituração comercial e fiscal que permitisse a apuração pelo lucro real trimestral, a Recorrente sujeita-se ao arbitramento do lucro como forma regular de apurar os tributos por ela devidos.

O arbitramento de lucro é procedimento previsto em lei, admitido pela iterativa doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro real, tal como ocorreu no caso dos autos.

É improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrente apresentaria sua escrituração em perfeita ordem, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; ou mesmo no sentido de que a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte.

Sobre a carência de documentos contábeis e os procedimentos adotados pela fiscalização para tentar apurar o lucro real da Recorrente no período assinalado, vale transcrever trecho da r. decisão recorrida, *verbis*:

"Em sua impugnação a contribuinte primeiramente reclama que apenas foi intimada uma vez após ter cientificado o autuante do extravio dos livros e documentos contábeis. Também acerca do arbitramento do lucro a contribuinte requer a realização de uma diligência fiscal para que se proceda a apuração do verdadeiro lucro da empresa com base nos livros contábeis já reconstituídos e a disposição do fisco federal.

Concentra a contribuinte suas alegações na contestação da utilização pela fiscalização do método de apuração pelo arbitramento do lucro. Vejamos alguns fatos descritos no processo e as provas apresentadas que responderam as alegações sintetizadas no parágrafo anterior:

a) No dia 22/09/2005 a contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização no qual eram solicitados os livros e documentos listados na fl. 63, ou melhor, toda sua escrita contábil e fiscal. No dia 11/10/2005 foram recepcionados, através do Termo de Retenção, à fl. 64, pela fiscalização os livros apresentados pela contribuinte que basicamente referem-se aos livros fiscais (Saídas, Apuração do ICMS e Entradas).

No dia 07/10/2005 a contribuinte comunica que parte dos documentos foram extraviciados e que esta perda foi comunicada a polícia Civil conforme se pode verificar do Boletim de Ocorrência da fl. 66. Neste Boletim estão listados os seguintes livros e documentos: Talões de notas fiscais; Livros Fiscais; Livros de Entradas nº 01, 02 e 03; Registro de Saídas nº 01; Apuração do ICMS nº 01; Registro de Inventário nº 01; e Ocorrências Fiscais nº 01.

Ou seja, não foram extraviciados livros contábeis tais como Livro Caixa, Diário, Razão ou mesmo o LALUR. Destes fatos narrados já se percebe que a contribuinte como optante pelo SIMPLES não apresentou o livro Caixa ou a contabilidade escriturada da qual estava obrigada. Mesmo que a escrita tivesse sido extraviciada caberia a contribuinte cumprir a legislação, em especial o art. 264 do RIR/1999, abaixo, e comunicar este extravio nos meios de comunicação e a Secretaria da Receita Federal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

Seção IV

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

Também, caberia a fiscalizada a recomposição de sua escrita, ou melhor, como optante pelo sistema simplificado deveria a autuada proceder a escrita do livro Caixa ou de toda sua escrituração contábil. A jurisprudência é pacífica do entendimento de que é imprescindível a recomposição da escrita contábil, conforme exemplo abaixo:

ARBITRAMENTO - FURTO - FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - Em face de declinada força maior para exibição da escrita, cabe ao sujeito passivo promover sua recomposição para exibição supletiva em face de certa investigação. Não o fazendo antes desta e nem no curso do processo de investigação, o arbitramento é medida que se impõe segundo a legislação de regência. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.334 em 13.08.2003. Publicado no DOU em: 30.07.2004.

b) Em seguida, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal do dia 17/10/2005 a contribuinte foi cientificada, no dia 18/10/2005, conforme AR à fl. 69, de sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/11/2001 e neste termo é concedido o prazo de 20(vinte) dias para apresentação da escrita contábil que possibilitasse a apuração do IRPJ e da CSLL como demais pessoas jurídicas. No dia 04/11/2005, cerca de 16 dias após a ciência do Termo anterior, a contribuinte, através do documento das fls. 71 e 72, solicita a prorrogação do prazo para optar por uma forma de tributação e para apresentar a documentação necessária a apuração do lucro. No dia 09/11/2005 a contribuinte recebeu o Termo de Prorrogação de Prazo no qual a fiscalização concede o prazo de 20(vinte) dias para o atendimento do Termo do dia 17/10/2005.

No dia 14/12/2005, após o fim do prazo concedido pela fiscalização, a contribuinte foi intimada através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002, à fl. 74, no qual a empresa é reintimada para que no prazo de 20(vinte) dias apresente os documentos anteriormente solicitados. Em resposta no dia 15/12/2005 a contribuinte apresenta o documento das fls 76 e 77, no qual opta pela apuração através do lucro presumido e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

por isso não apresenta os livros contábeis. Neste documento foram listados, apenas, informações da DIPJ, do Controle do Movimento Econômico e da Guia de Informação Mensal dos anos de 2001 a 2004.

No dia 20/12/2005 a contribuinte é novamente intimada, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 003, às fls. 78 e 79, cientificado no dia 20/12/2005, a apresentar os livros e documentos de sua contabilidade e informada da impossibilidade de opção pelo lucro presumido tendo em vista a legislação. Em resposta a contribuinte apresenta o documento das fls. 81 e 82 no qual informa que devido ao extravio dos documentos está difícil a apresentação de itens da intimação e que reafirma a opção pelo lucro presumido estando assim, dispensada da escrita contábil completa.

Dos fatos narrados nos parágrafos anteriores percebe-se claramente que ao contrário do afirmado em sua impugnação a contribuinte foi por diversas vezes intimada a apresentar sua escrita contábil. Do dia 22/09/2005, data do início da fiscalização, até o dia 16/03/2006 no qual a contribuinte foi cientificada dos autos de infração passaram cerca de 6 meses, prazo este que a contribuinte, ainda diversas vezes intimada, sequer apresentou um livro contábil (Caixa, razão e diário).” (fls. 172/173)

Em nenhum momento do procedimento de fiscalização, pois, a Recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a quantificação do lucro real por ela aferido no período assinalado ou mesmo de auxiliar a fiscalização neste mister, mediante a apresentação de documentos idôneos que pudessem justificar a apuração das respectivas bases.

Por tais fundamentos, legítimo o procedimento de arbitramento de lucros adotado pela fiscalização.

(ii) Da qualificação da multa de ofício

Consoante precedentes desta E. Corte Administrativa, não é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude necessário à qualificação da multa de ofício a circunstância de a Recorrente ter omitido a aferição de receitas no período assinalado pela não apresentação de declarações de rendimentos ou mesmo pela ausência de escrita contábil. Veja-se, a título ilustrativo, v. acórdão proferido pela E. Sexta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 142124
Câmara: **SEXTA CÂMARA**
Número do Processo: **10768.101869/2003-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

Matéria: IRPF

Recorrente: DAVID BIRMAN

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 08/11/2006 01:00:00

Relator: José Ribamar Barros Penha

Decisão: Acórdão 106-15961

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de R\$xxxxxxx ano-calendário 1998; R\$xxxxxxx ano-calendário 1999 e R\$xxxxxxx ano-calendário de 2001, além de reduzir a multa para 75%. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento em maior extensão.

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 1º CC Nº 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 136316

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10945.003580/2003-31

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPF

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI

Data da Sessão: 18/02/2004 01:00:00

Relator: José Carlos da Matta Rivitti

Decisão: Acórdão 106-13818

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques por considerarem carente de fundamentação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% face a redução da multa qualificada.

Ementa: PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que aplicável a multa de ofício. Recurso de ofício negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001067/2006-48
Acórdão nº : 103-22.940

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada ao seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO